



**APELAÇÃO Nº 0822782-15.2023.8.19.0209**

**APELANTE:** LOCALIZA RENT A CAR S.A

**APELADO:** ALEXANDRE AMIEL CUNHA

**JUÍZO DE ORIGEM:** 4ª VARA CÍVEL REGIONAL BARRA DA TIJUCA -CAPITAL

**RELATOR:** DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

***Ementa:*** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE USO INADEQUADO EM AUTÓDROMO. RELATÓRIO DE TELEMETRIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por empresa locadora de veículos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com indenização, ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o alegado uso inadequado de veículo locado em autódromo e condenar o réu ao pagamento de multa contratual correspondente a 20% do valor do automóvel (R\$ 14.109,80), pela tabela FIPE, bem como julgou improcedente a reconvenção por danos morais. Sustenta a autora que o relatório de telemetria comprovaria exposição do bem a condições anormais. O réu afirma que utilizou o veículo apenas para reconhecimento de pista, sem competição ou manobras arriscadas, inexistindo danos ao automóvel. A sentença afastou a pretensão por ausência de prova inequívoca do descumprimento contratual.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se os relatórios de telemetria produzidos unilateralmente pela locadora são suficientes para comprovar uso inadequado do veículo locado, apto a ensejar a aplicação de multa contratual de 20% sobre o valor do bem.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.
4. **Documentos produzidos unilateralmente** pela parte interessada, especialmente quando impugnados, não possuem força probante suficiente para, isoladamente, fundamentar condenação à penalidade contratual gravosa.
5. **O relatório de telemetria** indica velocidade máxima de 94 km/h em único registro e média inferior a 90 km/h durante curto intervalo de tempo, **dados incompatíveis com a alegação de participação em competição automobilística ou submissão do veículo a condições extremas.**
6. **A mera presença do veículo em autódromo não caracteriza, por si só, uso inadequado**, sendo imprescindível demonstração concreta de condução anormal ou ilícita, o que não se comprova nos autos.
7. A devolução do veículo após vistoria realizada pela própria locadora, sem constatação de avarias, defeitos ou desgaste excessivo, enfraquece a tese de depreciação prematura ou dano decorrente de uso irregular.
8. A aplicação de multa contratual correspondente a 20% do valor do automóvel exige prova inequívoca do descumprimento contratual, inexistente no caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação de veículo firmado entre locadora e pessoa física destinatária final.
2. Relatório de telemetria produzido unilateralmente pela locadora, quando impugnado e desacompanhado de outros elementos probatórios, não comprova, por si só, o alegado uso inadequado do veículo.
3. A aplicação de multa contratual de elevada monta exige prova inequívoca do descumprimento, não sendo suficiente a mera indicação de presença do veículo em autódromo sem demonstração de dano ou condução anormal.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.



*Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, Apelação nº 0020775-28.2019.8.19.0208, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 25.11.2025, Oitava Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação nº 0862107-25.2023.8.19.0038, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 16.09.2025, Oitava Câmara de Direito Privado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta **APELAÇÃO CÍVEL nº 08022782-15.2023.8.19.0209** em que é Apelante, LOCALIZA RENT A CAR S.A e Apelado, ALEXANDRE AMIEL CUNHA.

**ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com pedido de indenização ajuizada por LOCALIZA RENT A CAR SA em face de ALEXANDRE AMIEL CUNHA, visando ao reconhecimento do alegado uso inadequado de veículo locado e à condenação do réu ao pagamento de multa contratual correspondente a 20% do valor do automóvel, (R\$ 14.109,80), conforme tabela FIPE.

A autora alega que, mediante contrato de locação, disponibilizou ao réu o veículo HYUNDAI HB20S 10M VISION, placa RTK0G22, e que, por meio de





monitoramento por telemetria, identificou o uso inadequado do bem, consistente na exposição do automóvel a condições anormais e incompatíveis com a utilização prevista contratualmente. Sustenta que tal conduta caracteriza infração contratual, justificando a aplicação da penalidade estipulada. Instrui a inicial com documentos, incluindo relatório de telemetria, contrato de locação e notificações extrajudiciais [ID69533744 e seguintes].

Regularmente citado, o réu apresentou contestação cumulada com reconvenção, alegando que exerce atividade profissional como auxiliar de pilotos em eventos automobilísticos e que o uso do veículo se restringiu à leitura da pista, em velocidade compatível com o uso regular, sem participação em competição ou prática de manobras arriscadas. Aduz que a velocidade máxima registrada foi de 94 km/h, com média de 60 km/h, durante apenas oito minutos, e que não houve qualquer dano ao veículo. Impugna a validade dos dados de telemetria, por ausência de certificação do INMETRO e de consentimento expresso para o tratamento dos dados, invocando violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Pleiteia, em reconvenção, indenização por danos morais em razão de cobrança abusiva, imputação de prática criminosa e exclusão de seu cadastro junto à autora [ID107040749].

A autora apresentou réplica à contestação e contestação à reconvenção, reiterando a regularidade da prova telemétrica e a legalidade da coleta de dados, nos termos do contrato firmado entre as partes. Sustenta que o réu tinha ciência da possibilidade de monitoramento do veículo e que a conduta praticada caracteriza uso inadequado, nos termos das cláusulas contratuais. Refuta a existência de dano moral e de violação à privacidade [ID112308392].

Em decisão de saneamento, o Juízo a quo fixou como ponto controvertido o descumprimento contratual imputado ao réu, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pela defesa e designando audiência de instrução e julgamento [ID162970073].





Na audiência, foi colhido o depoimento do informante arrolado pelo réu, piloto profissional, que confirmou que o veículo foi utilizado apenas para reconhecimento da pista, em velocidade reduzida, sem realização de manobras ou participação em competição, corroborando a versão defensiva [ID177500916].

As partes apresentaram alegações finais. A autora reiterou o pedido de procedência, defendendo a suficiência dos relatórios de telemetria para comprovação do uso inadequado e a validade da penalidade contratual. O réu, por sua vez, reiterou a inexistência de infração contratual, a ausência de danos ao veículo e a desproporcionalidade da multa pleiteada, além de insistir na procedência da reconvenção [ID179814733], [ID182513824].

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais e reconventionais. O Juízo a quo fundamentou que os relatórios de telemetria apresentados pela autora não se mostraram hábeis a comprovar de forma inequívoca o alegado uso inadequado do veículo, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, sem participação do réu ou certificação de conteúdo por entidade oficial. Destacou que o veículo foi devolvido após vistoria realizada pela própria autora, sem constatação de avarias ou defeitos, e que a mera utilização do automóvel em pista de corrida, para vistoria, não caracteriza, por si só, uso inadequado. Ressaltou a ausência de elementos concretos que corroborem a tese de depreciação prematura ou dano ao bem, bem como a insuficiência do acervo probatório para autorizar a imposição de penalidade tão gravosa. Quanto à reconvenção, entendeu não haver direito à indenização por cobrança abusiva ou violação de dados, considerando que as cláusulas gerais do contrato previam a possibilidade de monitoramento por telemetria e que o réu tinha ciência dessa condição ao firmar o ajuste. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa [ID215252792].

A autora interpôs recurso de apelação, reiterando os fundamentos da inicial e defendendo a validade da prova telemétrica, a existência de infração





contratual e a proporcionalidade da multa estipulada. Pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiaes [ID230078839].

O réu apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, destacando a ausência de comprovação do uso inadequado, a inconsistência dos dados de telemetria e a inexistência de danos ao veículo. Ressalta a desproporcionalidade da multa e a regularidade de sua conduta, pugnando pelo desprovimento do recurso [ID237331447].

**É o relatório.**

## **VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LOCALIZA RENT A CAR SA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com pedido de indenização, bem como os pedidos reconventionais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Insta destacar, de início, que a relação jurídica existente entre as partes litigantes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora e o réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de fornecedor e de consumidor, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.

A controvérsia cinge-se à alegação da recorrente de que o recorrido teria feito uso inadequado do veículo locado, submetendo-o a condições anormais e incompatíveis com a finalidade contratual, o que, segundo sustenta, autorizaria a aplicação da multa contratual prevista.





A sentença recorrida, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pela ausência de comprovação inequívoca do alegado uso inadequado do veículo, destacando que os relatórios de telemetria apresentados pela autora foram produzidos unilateralmente, sem a participação do réu ou certificação de conteúdo por entidade oficial. Ademais, ressaltou que o veículo foi devolvido após vistoria realizada pela própria autora, sem que fossem constatadas quaisquer avarias ou defeitos, o que corrobora a tese defensiva de uso regular do bem locado.

Em suas razões recursais, a apelante insiste na validade dos relatórios de telemetria e na existência de cláusula contratual expressa vedando o uso do veículo em condições extremas, reiterando que o comportamento do recorrido teria causado depreciação prematura do automóvel.

No entanto, razão não assiste à Apelante.

Com efeito, a prova central apresentada pela autora consiste em relatórios de telemetria, documentos esses produzidos de forma unilateral, sem a participação do recorrido ou chancela de órgão técnico independente. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada, especialmente quando impugnados, não possuem força probante suficiente para, isoladamente, embasar a condenação pretendida, notadamente quando se trata de penalidade de natureza gravosa, como a multa de 20% sobre o valor do veículo na tabela FIPE.

Nesse sentido os precedentes desta Corte em casos análogos:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CELULAR APRESENTANDO DIVERSOS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO COM POUCOS MESES DE USO. REPARO SOLICITADO. GARANTIA EM VIGOR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE, EMBORA TENHA SIDO PAGA PELO SERVIÇO DE REPARO, MESMO DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA, NÃO EFETUOU O REPARO A CONTENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos na ação de indenização proposta





com o objetivo de obter reparação por problemas reiterados em aparelho celular adquirido novo, o qual passou a apresentar vícios após breve período de uso, persistindo os problemas mesmo após tentativas de reparo junto a assistência técnica autorizada. 2. O fornecedor tem o dever de garantir a qualidade dos produtos que apresenta ao mercado, para que estes sejam adequados ao fim a que se destinam, bem como, em se tratando de bens móveis de uso diário, tenham capacidade de suportar certos impactos comuns ao seu uso cotidiano. 3. Consumidora que só usufruiu do aparelho sem vícios por três meses, tendo demonstrado que tentou resolver o problema diversas vezes na assistência técnica, sem êxito. 4. O laudo de análise do aparelho, produzido de forma unilateral pela assistência técnica da fabricante ré, é prova de valor mínimo, pois produzido sem o crivo do contraditório, e por si só não tem o condão de afastar o que foi alegado pela autora. Além disso, a ré não logrou demonstrar de que forma os vícios apresentados teriam sido ocasionados por mau uso, sendo que o próprio laudo técnico aponta para diversas possibilidades, sem precisar, efetivamente, a causa dos vícios do aparelho. 5. Expectativa da consumidora de ter um bem durável que restou frustrada, não podendo se admitir que um aparelho celular, feito para uso cotidiano e externo, dure somente poucos meses. 6. Não demonstrado pela ré que os vícios apresentados pelo aparelho foram decorrentes de mau uso, impõe-se o dever de restituir à autora os valores dispendidos. 7. O consumidor deve poder esperar que os produtos por ele adquiridos tenham padrões adequados de segurança, qualidade, durabilidade e desempenho, na forma do art. 4º, II, "d", do CDC. 8. Dano moral configurado. 9. Provimento do recurso.

(0020775-28.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 25/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE PNEUS EM MAU ESTADO. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS MANTIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por associação de proteção veicular contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por consumidor,





condenando a ré a ressarcir os danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a relação entre as partes é de consumo, com aplicação do CDC; (ii) verificar se a ré comprovou culpa exclusiva do consumidor que afaste sua responsabilidade pelo sinistro; (iii) estabelecer se o dano moral foi corretamente reconhecido e se o valor fixado é proporcional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O serviço de proteção veicular caracteriza relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, independentemente da natureza associativa da fornecedora.

4. A responsabilidade da associação é objetiva, cabendo-lhe demonstrar causa excludente, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

4. A ré não comprova que o acidente decorreu de pneus em mau estado, não sendo suficiente relatório unilateral para esse fim, quando o consumidor o impugna.

5. A vistoria realizada em data próxima ao sinistro gera presunção de regularidade do veículo, incumbindo à fornecedora suportar o risco de eventual incompletude do exame.

6. A recusa injustificada da cobertura frustra a legítima expectativa do consumidor e somada ao seu desvio produtivo configura dano moral.

7. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para fins de compensação da lesão extrapatrimonial é adequado às circunstâncias do caso e encontra respaldo na jurisprudência sobre a matéria.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O contrato de proteção veicular configura relação de consumo, aplicando-se o CDC.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara de Direito Privado**

2. A associação de proteção veicular responde objetivamente pelos danos decorrentes da negativa de cobertura indevida, salvo prova de excludente prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

3. A recusa indevida da cobertura securitária gera dano moral indenizável, inclusive pelo desvio produtivo do consumidor.

4. É proporcional o valor de R\$ 5.000,00 como compensação pelo dano moral, diante das circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.907.020/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 12.08.2025, DJEN 15.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0815874-94.2022.8.19.0202, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 17.07.2025, 17ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0804605-44.2023.8.19.0066. Des(a). Lucia Helena do Passo - Julgamento: 05/06/2025 - Decima Primeira Câmara De Direito Privado (Antiga 27ª Câmara Cível). Súmula 343 do TJRJ.

(0862107-25.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 16/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalte-se que a própria sentença recorrida destacou que a mera indicação de localização do veículo em autódromo, desacompanhada de outros elementos que demonstrem efetivo uso inadequado, não se presta a fundamentar a imposição de penalidade tão severa. O uso do veículo em pista de corrida, por si só, não caracteriza violação contratual, sendo imprescindível a demonstração de que o bem foi submetido a condições anormais ou ilícitas de dirigibilidade, o que não restou comprovado nos autos [ID215252792].

Ao analisar o referido relatório (ID. 69535806), que contém dados de monitoramento ao período de 25/08/2022 às 14:00 horas até 25/08/2022 às 14h:11m, denota que a maior velocidade empregada no veículo girou em torno de 94 km/h, em apenas 1 (uma) oportunidade, tendo sido mantida média de velocidade abaixo de 90 km/h na maior parte do período fiscalizado. Confira-se:



| Placa   | Data                | Velocidade | Evento          | latitude    | longitude   | Endereço          |
|---------|---------------------|------------|-----------------|-------------|-------------|-------------------|
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:00:45 | 54         | Curva brusca    | -28.8502393 | -51.853228  | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:00:46 | 57         | Curva leve      | -28.8500675 | -51.8531906 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:01:37 | 67         | Curva brusca    | -28.845117  | -51.849373  | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:01:37 | 68         | Curva leve      | -28.8450743 | -51.8493733 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:01:56 | 63         | Curva brusca    | -28.8429923 | -51.8497115 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:01:57 | 63         | Curva leve      | -28.8430281 | -51.8498408 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:02:55 | 84         | Curva leve      | -28.8465993 | -51.8550801 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:02:55 | 84         | Curva brusca    | -28.8465993 | -51.8550801 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:03:05 | 93         | Curva brusca    | -28.8479416 | -51.8539738 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:03:05 | 94         | Curva leve      | -28.848001  | -51.8539766 | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:03:28 | 14         | Curva brusca    | -28.8499358 | -51.853221  | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:03:28 | 12         | Curva leve      | -28.8499323 | -51.853228  | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:03:31 | 14         | Frenagem leve   | -28.8499871 | -51.853293  | Corrida - Guapore |
| RTK0G22 | 2022-08-25 14:03:31 | 14         | Frenagem brusca | -28.8499871 | -51.853293  | Corrida - Guapore |



Período analisado: de 2022-08-25 13:56:32  
até 2022-08-25 14:11:13

| Placa   | Data                | Velocidade | Evento          | latitude    | longitude   | Endereço          |
|---------|---------------------|------------|-----------------|-------------|-------------|-------------------|
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:04:13 | 32         | Aceleração leve | -28.8499958 | -51.8531758 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:05:40 | 50         | Curva brusca    | -28.843062  | -51.849958  | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:05:41 | 47         | Curva leve      | -28.8430898 | -51.8500195 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:06:14 | 0          | Frenagem leve   | -28.844764  | -51.8530956 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:07:07 | 60         | Curva leve      | -28.8471438 | -51.8556466 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:07:21 | 60         | Curva brusca    | -28.8471343 | -51.8540445 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:07:22 | 60         | Curva leve      | -28.847209  | -51.8540288 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:07:49 | 78         | Curva brusca    | -28.849594  | -51.8532273 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:07:50 | 78         | Curva leve      | -28.8495451 | -51.8532371 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:10 | 90         | Curva brusca    | -28.8462161 | -51.8520551 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:10 | 91         | Curva leve      | -28.8462063 | -51.8519913 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:25 | 91         | Curva brusca    | -28.8446153 | -51.8492821 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:25 | 91         | Curva leve      | -28.8446153 | -51.8492821 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:30 | 86         | Curva brusca    | -28.8437246 | -51.84862   | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:30 | 85         | Curva leve      | -28.843673  | -51.8486041 | Corrida - Guapore |
| RTK0C22 | 2022-08-25 14:08:41 | 61         | Curva brusca    | -28.8433425 | -51.850212  | Corrida - Guapore |



Assim, tais dados, associados à narrativa verossímil da parte ré, não são capazes de infirmar qualquer uso indevido do automóvel, sendo pouco crível que um veículo de competição trafegue nesta velocidade durante uma competição.

Insta salientar que a presença do veículo no autódromo de competição, questão incontroversa nos autos, não implica, necessariamente, no uso indevido do veículo ou na participação do réu na competição, sobretudo por não ter o locatário constado da lista de participantes colacionada no ID 107043553.

Ademais, em se tratando de relatório unilateral, produzido sem a participação do condutor e ausente qualquer certificação de seu conteúdo por entidade oficial, tal documento não se presta para os fins pretendidos, sobretudo quando impugnado pela parte adversa.

Outro ponto de relevo é o fato de que, ao término da locação, o veículo foi submetido à vistoria pela própria autora, ocasião em que não foram constatadas avarias, defeitos ou indícios de desgaste excessivo. Tal circunstância enfraquece sobremaneira a tese de que o automóvel teria sido utilizado de forma inadequada, pois, caso assim fosse, seria razoável esperar a identificação de danos ou, ao menos, depreciação acentuada, o que não ocorreu.

A ausência de elementos concretos que corroborem a alegação de uso indevido, aliada à devolução do veículo em perfeitas condições, conduz à conclusão de que não há nos autos prova robusta e inconteste da violação contratual alegada pela autora. A aplicação de multa contratual de elevada monta demanda prova inequívoca do descumprimento, o que não se verifica no caso em apreço.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a sentença. Em face do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara de Direito Privado**



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO**  
*Desembargador Relator*

